

UMA VISÃO FAVORÁVEL À LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

JOÃO VICTOR NOGUEIRA DE ARAÚJO

Graduando em Direito – Cesupa

E-mail: joao.vna@hotmail.com

UMA VISÃO FAVORÁVEL À LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo argumentar em favor da legalização do aborto no Brasil. Para tanto, foi realizada análise histórica da criminalização do aborto em nosso país. Em seguida, foram analisados alguns dados em relação ao aborto no Brasil. O passo seguinte foi tentar definir um limite temporal para a possibilidade de realização do aborto. Por fim, argumenta-se que o ordenamento pátrio possibilita que o aborto seja legalizado, ainda que se considere que o nascituro já é um ser humano pleno desde a concepção.

Palavras-chave: Aborto. Legalização. Direito Penal.

ABSTRACT

This research work has as objective to argue in favor of abortion legalization in Brazil. Therefore, a historical analysis of abortion criminalization in our country was developed. Then, some data on abortion was analysed. The next step was to try to set a time limit for the possibility of an abortion. Finally, it is argued that our legal system allows abortion to be legalized, even if we consider that the unborn child is already a full human being since conception.

Key-words: Abortion. Legalization. Criminal Law.

1. INTRODUÇÃO

Falar sobre a legalização ou não do abortamento voluntário é sempre algo complicado. Não pelas tecnicidades do tema em si, mas principalmente pela paixão que o assunto desperta nas partes que entram em discussão. Quando estamos diante de partes com visões opostas, a probabilidade de uma discussão racional e lógica se esvai e as emoções ganham palco cada vez maior, sendo o inimigo (sim, porque o oponente deixa de ser adversário intelectual para se tornar o inimigo, seja da liberdade, seja da vida) comparado a alguns dos sujeitos mais repudiados socialmente (homicida frio se favorável à legalização, ditador, se favorável à continuidade da criminalização). O campo de batalha é duro, pois há argumentos fortes para ambos os lados, que muito raramente admitem o meio-termo e se acomodam com posições absolutas. Nesse sentido, nos diz Carl Sagan em sua obra *Bilhões e Bilhões*:

É errado abortar uma gravidez? Sempre? Às vezes? Nunca? Como decidir? Escrevemos este artigo para compreender melhor o que são as visões contenciosas e para ver se nós mesmos poderíamos encontrar uma decisão que nos afastaria aos dois. Não existe um meio-termo? (SAGAN, p.196)

Juridicamente, o aborto é definido como a interrupção da gravidez com a consequente morte do produto da concepção. O aborto pode ser classificado em quatro grandes tipos. O aborto natural, quando o embrião ou feto é naturalmente expulso do corpo da mãe; O aborto acidental, quando por algum acidente a gestação é interrompida, com a consequente morte do embrião ou feto; O aborto legal, que são os casos onde, além do aborto acidental e natural, a prática do aborto não gera responsabilidade penal; E, por fim, o aborto criminoso, cuja prática gera responsabilidade penal. O aborto criminoso pode se dar nas formas previstas nos arts. 124, 125 e 126 do Código Penal. O presente artigo propõe alteração dos arts. 124 e 126 do Código Penal, entendendo que o aborto deve ser legalizado até determinado período da gestação.

2. POR QUE O ABORTAMENTO VOLUNTÁRIO É CRIME NO BRASIL?

Peter Berger afirma em seu livro “*Perspectivas Sociológicas*” que “a perspectiva sociológica envolve um processo de ver além das fachadas sociais” (BERGER, 1989, p.41). Isso significa que a sociologia não se contenta com o discurso oficial, aquele que possui

aceitação social e possui grande blindagem contra críticas justamente porque a consciência social o aceita sem muita contestação por entender que é algo natural. Muito pelo contrário, a função do sociólogo é buscar o que está por detrás do discurso oficial. Não necessariamente se afirma que o que é aceito com naturalidade pela sociedade é mentira, no entanto, o sociólogo não se contenta com esta análise superficial dos fatos e busca incansavelmente descobrir os discursos implícitos e as motivações latentes que impulsionam as atitudes das pessoas como indivíduos, das instituições e da sociedade como um todo. Mostra-nos Peter Berger que, por exemplo, a grande maioria das pessoas se casa por se dizer apaixonada pelo parceiro. Trata-se do discurso oficial esperado e que possui larguíssima aceitação social. No entanto, o autor exhibe uma informação muito interessante: São relações pré-estabelecidas que envolvem classe, carreira, ambição econômica e prestígio social que possibilitam uma criação sintética do ato de se apaixonar. Neste caso específico, não necessariamente se nega a existência do amor ou da paixão, mas a análise real dos fatos precisa necessariamente passar pela aferição de todos os motivos presentes na situação, seja o oficial, tido como socialmente aceitável (estar apaixonado) como os latentes ou subterrâneos (classe, renda, aspiração econômica...) (BERGER, 1989, p.46). Deixando um pouco a esfera da Sociologia e adentrando com mais vigor no campo do Direito, percebemos que a ideia de Peter Berger pode ser achada, com alguma alteração, na obra de Juarez Cirino dos Santos. Para este autor, o Direito Penal possui tanto discursos oficiais ou declarados como discursos reais ou latentes (SANTOS, 2010, p.5). Enquanto que o discurso real estaria envolto na questão da proteção de bens jurídicos de elevada importância, o que traria uma ideia de igualdade de proteção social, o objetivo real está centrado na preservação de um ambiente que tenha facilidade de circulação de mercadorias e na manutenção das desigualdades sociais, na medida em que este fato permite às classes altas e hegemônicas se perpetuarem no poder. Tal objetivo latente é descoberto através do discurso da criminologia crítica e de análise de dados da criminalização secundária. Dessas informações, o que realmente se observa é o seguinte: Para diversos fenômenos sociais, o discurso oficial não é necessariamente verdadeiro e, se for, pode ser que não seja o único ou o determinante para a adoção daquela determinada medida, política ou atitude. E o que se propõe analisar a partir deste momento é o seguinte: O discurso oficial de que o abortamento voluntário é proibido, pois se entende que a tutela da vida do feto se sobrepõe à liberdade de escolha da mulher é único e verdadeiro ou há motivações latentes que levaram a essa escolha política?

Para responder a essa intrigante pergunta, temos de voltar no tempo. A análise se dará no período colonial do Brasil. Sabe-se que o Brasil foi uma colônia de exploração e não de povoamento. Isso não impediu, no entanto, que uma parcela dos europeus que em terras brasileiras chegaram se estabelecessem aqui. No início do período colonial, o Brasil recebia em sua grande maioria colonizadores homens e uma parcela muito pequena de mulheres. Estes homens não possuíam um senso de moralidade rígido. Na verdade, eram em sua maioria homens sem grande educação, rudes no sentido original da palavra. Para satisfazer sua lascívia, não hesitavam em realizar atos sexuais com diversas mulheres, muitas vezes forçados. Isso incluía principalmente mulheres indígenas e subalternas. O estímulo que a Coroa Portuguesa dava para que as novas terras ao sul fossem povoadas permitiam que o controle desses atos fosse mais relaxado, sendo que nem mesmo a Igreja, em momento incipiente, realizava um controle moral. A conclusão é um tanto quanto logicamente prevista: Milhares de mulheres grávidas, sem estrutura familiar nenhuma, tendo que se contentar com o destino miserável que lhes aguardava. Seriam mães solteiras, a maioria sem condições de sustentar um filho e, ainda por cima, seriam julgadas pela sociedade. A consequência? A prática disseminada de abortos, principalmente com o uso de ervas e chás que eram os meios utilizados originalmente pelas indígenas que eram estupradas ou ficavam grávidas, tendo sido o pai morto ou escravizado (PREDEBON, 2007, p.15). Diante desse contexto, a Igreja passou a atuar com mais vigor na colônia de Portugal. O arcabouço teológico foi trazido com força para o Brasil e os jesuítas tiveram presença marcante. Pregava-se que a sociedade no Brasil precisava ser moralizada e esta moralização se daria por meio do pilar eleito pela Igreja: A família. A família seria o alicerce moral que construiria a sociedade. Nesse sentido, o discurso moralizador eclesiástico, que muitas vezes se confundia com o discurso do próprio Estado, passou a ter grande atuação no território brasileiro. Neste contexto, havia o seguinte entendimento: Se a família se organizasse de acordo com os preceitos da igreja, isto significava que a mulher deveria desempenhar o papel a ela atribuído: O de procriar. A principal função da mulher casada seria a de dar filhos para o seu marido e, sendo ela parte de uma família constituída conforme os preceitos da Igreja, não haveria motivos para ela negar a sua função. Como conclusão excludente, entendia-se então que se a mulher praticasse o aborto isto significava que ela agiu de maneira contrária aos ditames cristãos. Em outras palavras: Se ela abortou, este fato seria um forte indicativo de que o feto era fruto de um relacionamento extraconjugal, pois, se fosse oriundo do relacionamento oficial com seu marido, não haveria motivo para abortar. Chegamos então ao primeiro motivo latente para a proibição do abortamento voluntário: Ter o filho oriundo de um relacionamento extraconjugal

seria uma punição devida ao comportamento imoral da mulher. Abortar seria um caminho muito fácil para ela. Sua atitude deveria ser punida com o nascimento do filho indesejável, pois isto significaria condenação moral pela sociedade e provavelmente o fim de toda a estrutura que a mulher havia conseguido com o matrimônio, dado que nesta época a regra era que os homens fossem donos de todos os bens materiais. Aliado a esse motivo, surge também o fato de que era necessário que as terras fossem povoadas. Esse objetivo era tanto da Coroa Portuguesa quanto do Império brasileiro após 1822. Abortar era uma forma de um controle demográfico indesejável (REBOUÇAS, 2010, p.16). Para evitar esta conduta, recorreu-se ao método mais agressivo de regular as atividades humanas: O Código Criminal de 1830. Ainda que não se punisse a mulher que praticasse o próprio aborto, foram criadas penas para terceiros que o praticassem, como visto abaixo:

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.

Penas - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes.

Penas - dobradas.

O segundo código criminal brasileiro surgiu em 1890, dessa vez com o nome de Código Penal. Os motivos latentes apresentados para a proibição do abortamento voluntário em 1830 foram mantidos. No entanto, além disso, o novo código surgiu sob influência da encíclica do Papa Leão XIII, publicada em 1880. Essa encíclica trazia o entendimento da Igreja Católica acerca da família. E um dos ensinamentos trazidos era de que a mulher deveria obedecer e receber ordens do marido. A visão sacra da mulher era mais uma vez reforçada pela Igreja, sendo o seu papel o de obedecer o marido (PREDEBON, 2007, p.22). Ela era a figura central da família, aquela que apaziguava os conflitos, criava os filhos e satisfazia os desejos do marido. A mulher era a característica central da família. Se vista como imoral, portanto, toda a ideia da família estaria comprometida, pois seu pilar estaria corrompido. A mulher deveria seguir os padrões morais estabelecidos e não ceder a práticas mundanas. A prática do abortamento voluntário, portanto, ainda vista como ato imoral pela sociedade e Igreja e com preconceito pela medicina, a qual tinha pouco conhecimento da morfologia do

útero, teve sua visão negativa reforçada pela encíclica, fazendo com que o Código Penal de 1890 não só mantivesse as incriminações do código anterior, como também classificasse como crime o aborto praticado pela própria mulher gestante, como se pode ver a seguir:

Art. 300. Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção:

No primeiro caso: - pena de prisão celllular por dous a seis annos.

No segundo caso: - pena de prisão celllular por seis mezes a um anno.

§ 1º Si em consequencia do abôrto, ou dos meios empregados para provocal-o, seguir-se a morte da mulher:

Pena - de prisão celllular de seis a vinte e quatro annos.

§ 2º Si o abôrto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para oexercicio da medicina:

Pena - a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercicio daprofissão por tempo igual ao da condemnação.

Art.301. Provocar abôrto com annuencia e accordo da gestante:

Pena - de prissão celllular por um a cinco annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com redução da terça parte, si ocrime for commettido para occultar a deshonra propria.

Art.302. Si o medico, ou parteira, praticando o abôrto legal, ou abôrto necessario, parasalvar a gestante de morte inevitavel, occasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia

Pena - de prisão celllular por dous mezes a dous annos, e privação do exercicio daprofissão por igual tempo ao da condemnação.

A chegada do século XX trouxe consigo lutas operárias e o desejo das classes não hegemônicas de terem mais direitos reconhecidos. Nesse contexto, encaixam-se as lutas feministas, principalmente pelo reconhecimento do direito de voto. A conquista veio em 1932, sendo que em 1934 uma mulher conseguiu se eleger deputada. Apesar da conquista inegável, a voz feminina em cenário nacional ainda era muito fraca se observarmos que fora esta mulher, todos os outros 213 deputados eram homens. Os interesses da classe feminista ainda teriam de esperar um longo tempo para serem ouvidos. Neste contexto, o Código Penal de 1940, elaborado já na vigência do Estado Novo, uma vez mais foi elaborado somente por homens. Novamente homens brancos e de classes hegemônicas iriam decidir sobre a vida de milhares de mulheres, em regra pobres, que se viam diante de uma situação desesperadora ao esperarem um filho que, por motivo econômico ou social, era indesejado. E novamente a prática do abortamento voluntário foi criminalizada, como é até hoje. Neste último caso, houve um tempero especial, um motivo a mais para que se mantivesse essa criminalização. E este motivo veio da Alemanha nazista.

No início da década de 1930, com a ascensão do partido nazista ao poder, a política até então em sentido liberal em relação ao aborto sofreu uma drástica mudança. Para os povos considerados indignos, muitas vezes a prática do abortamento não só era legalizada como era obrigatória. O que se pretendia era diminuir ou mesmo extinguir as raças impuras. Em dado momento, para os arianos, no entanto, o aborto foi completamente proibido, sendo considerado crime contra a pátria e punido com a morte quando praticado contra mulheres arianas. A ideia era a de que eram necessários novos soldados e mão de obra para fazer a nação alemã crescer e prosperar. Abortar bebês arianos seria, portanto, enfraquecer o país como um todo. No Brasil, entre 1930 e 1945, fomos governados por um presidente com alinhamento ideológico ao fascismo e nazismo (PEDREBON, 2007, p.27). No entanto, diferentemente do fascismo europeu, no Brasil, Getúlio Vargas não objetivava esmagar a classe trabalhadora. Muito pelo contrário, era nessa classe que ele buscava a fonte de seu poder (HOBSBAWN, 2013, p.137). Portanto, suas medidas eram em sua grande maioria populistas. Nesse sentido, a possibilidade de fortalecer a nação com futuros trabalhadores e soldados foi contrabalanceada com a ideia da adoção de um sistema excessivamente rígido que pudesse tornar o presidente impopular. Nesse sentido, vale lembrar que a moralização da sociedade a respeito do aborto foi tão efetiva que grande parte dela rejeitava a ideia da legalização do abortamento voluntário, como rejeita ainda hoje. O resultado foi o Código Penal de 1940, vigente até os dias atuais, que trouxe alguns casos em que o abortamento não gera responsabilização penal, mas que ainda pune o abortamento voluntário com pena privativa de liberdade.

Percebe-se, a partir da análise dos fatos históricos que o discurso oficial e de grande aceitação social sempre esteve presente. Pune-se o abortamento voluntário, pois ele é um crime contra a vida. Constata-se essa afirmação no fato de que ele sempre foi previsto, nos três códigos penais até então existentes no Brasil, na parte destinada a crimes contra a vida. Não se nega que essa argumentação seja válida. É ela a principal causa de discussão entre os chamados pró-vida e pró-liberdade. Não é à toa que autores respeitáveis como Maria Helena Diniz discorrem sobre o tema. No entanto, uma discussão mais profunda sobre o tema não pode se limitar somente ao discurso oficial. É necessário, como nos ensinou Peter Berger, analisar o discurso implícito e enxergar além das fachadas sociais, entendendo o contexto histórico que levou à criminalização do aborto em nosso país, sendo essa análise essencial para a discussão acerca da legalização ou não do abortamento voluntário no Brasil.

3. POR QUE O ABORTO DEVERIA SER LEGALIZADO

I. Dados estatísticos

A prática do aborto é uma constante no Brasil. Em estudo feito em 2010 pela Universidade de Brasília (UnB) constatou-se que uma em cada cinco mulheres acima de 40 anos já fez ao menos um aborto durante a vida. Estima-se, portanto, que cerca de sete milhões e meio (7,5 milhões) de mulheres já realizou pelo menos um aborto durante a vida. Anualmente, são realizados entre 680 mil e 850 mil abortos em nosso país, de acordo com estudos feitos por médicos do Instituto da Medicina Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (Uerj) e da ONG Ações Afirmativas Direito e Saúde. Desse total de abortos, em 2013, apenas 1.523 foram abortos legais (ou seja, decorrentes de estupro, perigo de morte para a mãe ou anencefalia do feto), segundo dados do Ministério da Saúde. Isso significa que os abortos legais em 2013 corresponderam a apenas entre 0,17% e 0,22% do total. Ou seja, em média, apenas 0,2% dos abortos são realizados de forma plenamente legal, com suporte estatal. Portanto, 99,8% dos procedimentos abortivos são realizados de forma ilegal, por métodos os mais diversos: Pela ingestão de remédios abortivos, pela realização de procedimento cirúrgico em clínicas clandestinas ou pela inserção de objetos, como cabides, no colo do útero. Essa alta taxa de abortos que não podem ser realizados, em regra, em locais apropriados, limpos e com a presença de um médico especializado faz com que o aborto seja o quinto maior causador de mortes maternas no Brasil. Não é à toa que um aborto inseguro gera um risco 1000 vezes maior de a gestante morrer. Obviamente, esta última afirmação se retrata a maioria das mulheres brasileiras, as quais não possuem condições financeiras de conseguir por si um procedimento seguro e o menos doloroso possível. As poucas mulheres que podem recorrer a clínicas caras ou até mesmo viajar para países onde o aborto é legalizado (como nos Estados Unidos, onde um aborto no primeiro trimestre de gestação custa entre 500 e 600 dólares) são exceções à regra. Por sinal, países com maior nível de desenvolvimento, como França, Alemanha, Grécia, Bélgica, Itália, Portugal, Espanha, Inglaterra e Estados Unidos possuem as leis mais liberais em relação ao aborto. O Brasil, por outro lado, está ao lado de países com leis conservadoras em relação ao tema, como Angola, Congo, Senegal, Iraque, Nicarágua e El Salvador. É de se perguntar qual grupo de países se encontra com as leis que mais respeitam os Direitos Humanos.

A criminalização do aborto atinge ainda de forma diferente mulheres ricas e pobres. As que possuem condições financeiras de realizar um aborto clandestino, mas seguro, resolvem seus problemas de forma particular. As que não podem bancar uma clínica geralmente recorrem a remédios abortivos conseguidos em mercados paralelos ou por meio de métodos rústicos e acabam necessitando se internar no sistema público de saúde, onde têm grande risco de serem denunciadas para a polícia pelo médico que as atende. (De fato, um relato desses está presente no artigo “Clandestinas”, citado nas referências).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, ainda que seja difícil extrair dados precisos de um mundo ilegal e clandestino, estima-se que a cada dois dias uma mulher brasileira morra em decorrência da realização de um aborto ilegal. No mundo, anualmente, estima-se que cerca de 70 mil mulheres morram em decorrência da realização de abortamentos inseguros – 95% dessas mortes ocorrem em países com leis restritivas, segundo a OMS. Enquanto isso, no Uruguai, país que legalizou o aborto até 12 semanas de gestação em dezembro de 2012, até o presente momento, foi registrada apenas uma morte decorrente do aborto - de uma mulher que havia provocado o aborto do feto com agulhas de tricô.

Do total de mulheres que fazem abortos clandestinos, uma considerável fração acaba tendo que se internar posteriormente em algum dos hospitais vinculados ao SUS. Em artigo publicado em setembro de 2014, repórteres do jornal O GLOBO realizaram um cálculo para estimarem a despesa média que o governo brasileiro tem para tratar das mulheres que realizaram aborto clandestino e ficaram internadas um dia em um hospital público. Sabendo que os dados mais recentes indicavam que foram internadas 154.391 mulheres por abortos induzidos e que um dia de internação custa em média 413 reais para o governo, o Estado gastou R\$ 63,8 milhões de reais por abortos induzidos em 2013. Somem-se a isso as 190.282 mulheres que realizaram procedimento de curetagem (para retirar placenta ou endométrio do corpo), o custo total chega ao valor de, no mínimo, R\$ 142 milhões de reais. Deve-se ainda agregar, no entanto, o valor gasto para tratar as infecções e hemorragias que frequentemente ocorrem nas mulheres que se veem obrigadas a recorrer a um método clandestino de aborto e também o valor dos remédios que devem ser disponibilizados pelo sistema público para recuperação destas mulheres. Certamente, a cifra de R\$ 142 milhões de reais seria elevada substancialmente, no entanto, por falta de dados, este cálculo mais preciso não pode ser realizado neste momento.

É importante frisar, diante de todas as informações expostas acima, que a legalização do abortamento não implica em sua obrigatoriedade de realização. Apenas permite que as gestantes que optarem por esse procedimento possam fazê-lo em um local limpo e seguro. A legalização do abortamento traria consigo uma importante reflexão social sobre este procedimento delicado que possui profundas consequências emocionais. Certamente, a legalização viria acompanhada de instrumentos secundários, como um apoio de profissionais que iriam auxiliar a gestante no processo de decisão.

Tome-se o Uruguai como exemplo, por ser um país latino-americano e que recentemente legalizou o aborto. As mulheres que optam pelo aborto devem necessariamente realizar consultas com uma equipe interdisciplinar formada por psicólogos e assistentes sociais que permitem à gestante ter uma percepção mais ampla das consequências de sua decisão, visto que muitas vezes as mulheres estão passando por um grande transtorno emocional. Assim sendo, objetiva-se que apenas aquelas que estiverem totalmente seguras de sua decisão prossigam com o procedimento. O resultado deste acompanhamento por especialistas é nítido: Entre dezembro de 2013 e novembro de 2014 aumentou em 30% neste país o número de mulheres que decidiram levar adiante a gravidez, não realizando o abortamento, segundo o relatório anual do Ministério da Saúde do Uruguai.

II. Limite temporal a ser traçado para a realização do abortamento.

Quando se discute sobre a legalização ou não do abortamento, duas visões opostas se formam. Uma afirma que ele deve ser legalizado, como este artigo propõe. A outra, a qual se opõe à legalização, afirma, em geral, que o feto é um ser diferente da mãe ou do pai e merece ter sua autonomia respeitada, não existindo diferença entre matar alguém nascido e alguém que ainda não nasceu. Ambos são seres humanos que estão sendo privados de sua vida. Abortar seria equivalente a assassinar, e pior, assassinar alguém sem nenhum direito a resistir e que, portanto, o abortamento não deve ser legalizado. Esta parte do artigo se volta a contestar a visão que se opõe à legalização do aborto.

Começamos questionando quando um agrupamento de células efetivamente se torna um ser humano. Em regra, os que se opõem à legalização do aborto (os chamados “pró-vida”) argumentam que a vida humana começa com a fecundação, pois é quando o material genético de homem e mulher se unem, formando outro material genético totalmente distinto.

Se é verdade que no óvulo fecundado já se encontram os ingredientes necessários para gerar o desenvolvimento do feto (obviamente considerando que ele necessita ainda do útero e nutrição maternos), é, no mínimo, questionável afirmar que o óvulo fecundado é um ser humano.

O óvulo fecundado é apenas um ser humano em potencial, assim como o espermatozoide e o óvulo não fecundado o são. Não é possível afirmar a porcentagem exata, mas uma considerável parte dos óvulos fecundados sofre aborto espontâneo, havendo dados afirmando que de cada dez gravidezes, entre cinco e oito (isto é, entre 50% e 80%) sofrem aborto espontâneo.

As pessoas que são contra a legalização do aborto se dizem favoráveis à vida humana. Portanto, é necessário delinear em que momento surgem as características unicamente humanas, diferenciando este ser dos demais animais.

Fato óbvio é que o feto necessita dos nove meses de gestação para se desenvolver. O feto de uma semana após a fecundação é imensamente diferente daquele que já se desenvolveu oito meses após a fecundação. Durante esse período, mutações de enormes proporções ocorrem em sua estrutura física. Estudar profundamente essas transformações cabe aos profissionais da área de saúde e biologia. No entanto, para se discutir a legalização ou não do aborto, é necessário analisar alguns pontos cruciais desse desenvolvimento para aprimorar os argumentos utilizados tanto para a posição favorável à legalização quanto a sua oposta. Assim sendo, de suma importância a leitura dos seguintes trechos, retirados do livro “Bilhões e bilhões”, de Carl Sagan:

O ato de pensar ocorre, é claro, no cérebro – principalmente nas camadas superiores da “matéria cinzenta” convoluta chamada córtex cerebral. Os cerca de 100 bilhões de neurônios no cérebro constituem a base material do pensamento. Os neurônios estão ligados entre si, e suas ligações desempenham um papel principal no que experimentamos como pensamento. Mas a ligação em grande escala dos neurônios só começa entre a 24ª e a 27ª semanas da gravidez – no sexto mês. (SAGAN, Carl, 2009, p. 210)

O autor prossegue:

Ao colocar eletrodos inofensivos na cabeça de um sujeito, os cientistas podem medir a atividade elétrica produzida pela rede de neurônios dentro do crânio. Tipos diferentes de atividade mental mostram tipos diferentes de ondas cerebrais. Mas as ondas cerebrais com padrões regulares típicas dos cérebros humanos adultos só aparecem no feto por volta da trigésima semana de gravidez – perto do início do terceiro semestre. Os fetos

mais jovens – por mais vivos e ativos que sejam – não têm a arquitetura cerebral necessária. Ainda não podem pensar. (SAGAN, Carl, 2009, p. 211)

O que torna o homem diferente dos demais animais é sua capacidade de raciocinar, a forma de pensamento essencialmente humana. Dessa forma, ainda que o feto realmente seja um ser diferente de seus genitores, até os seis meses ele ainda não possui a característica principal que define um ser humano.

A realização de um abortamento não é uma decisão fácil para as mulheres. Elas devem se submeter a um procedimento cirúrgico, enfrentar o abalo emocional além de ter que enfrentar o olhar de reprovação de boa parte da sociedade e, muitas vezes, de sua própria família. A legalização do aborto não objetiva banalizar a vida. Muito pelo contrário, a finalidade central de se legalizar o aborto é permitir que as mulheres possam ter filhos quando realmente estejam preparadas para tanto, desejando aquele filho para cria-lo com o amor e carinho merecido. Forçar uma mulher a ter um filho que naquele momento ela não deseja é obrigar a mulher a passar por grandes mudanças corporais, desestruturar seu planejamento familiar além de interromper os planos que ela possivelmente teria para aquele momento de sua vida, sem contar que o sentimento para com o filho pode sofrer um abalo permanente. Portanto, realizar um abortamento certamente é uma decisão que traz consigo imensas implicações para a vida de uma mulher e, como já foi visto, espera-se que com a legalização toda uma equipe de profissionais contendo psicólogos e assistentes sociais a auxiliem nesta decisão.

Quem é contrário à legalização do aborto pode arguir que, muito embora a decisão de ter o filho possa realmente trazer desequilíbrios para a vida da gestante, decidir abortar levaria a responsabilidade toda para o feto, o qual sofreria intensa dor, pois perderia sua vida. Na realidade, como a legalização imporá um limite temporal para que o aborto pudesse ser realizado, e estamos pressupondo um limite máximo em seis meses, o feto não sofreria dor, pois até este momento seu córtex cerebral (onde a dor é processada) ainda não está desenvolvido.

Ainda assim, já sabendo que o feto só desenvolve seu sistema nervoso central aos seis meses e que, portanto, somente aí ele se torna um ser humano com capacidade de raciocínio e que abortar um feto antes desse período não lhe causa dor, mas pode evitar toda a desestruturação da vida de uma mulher, alguém “pró-vida” pode ainda argumentar que nada disso deve entrar na equação da legalização. Matar o feto seria simplesmente transferir a responsabilidade de um ato feito pela gestante para o feto e que este, sendo um terceiro

independente, não tem motivo algum para ser abortado não tendo sido responsável pelo seu próprio surgimento.

Para refutar esta última visão podemos recorrer ao texto de Judith Jarvis Thomson, intitulado “Uma defesa do aborto”. Neste texto, a autora nos traz um exemplo que auxilia a compreender de forma mais profunda as implicações morais da realização de um aborto:

Você acorda de manhã e descobre que está na cama ao lado de um violinista inconsciente. Um violinista inconsciente famoso. Descobriu-se que ele sofria de uma doença renal fatal, e a Sociedade dos Amantes da Música vasculhou todos os prontuários médicos disponíveis e constatou que só você tem o tipo sanguíneo compatível para ajuda-lo. Assim sendo, a Sociedade o sequestrou e, na noite anterior, o sistema circulatório do violinista foi conectado ao seu, de forma que os seus rins pudessem ser usados para extrair o veneno do sangue dele e também do seu. O diretor do hospital agora lhe diz: “Veja, lamentamos a Sociedade dos Amantes da Música ter feito isso com você – se tivéssemos sabido, nunca teríamos permitido. Mas o fato é que eles fizeram e o violinista agora está conectado a você. Desconectar você significaria mata-lo. Mas não se preocupe, é só por nove meses. No fim desse prazo estará recuperado e poderá ser desconectado de você com segurança”. (THOMSON, Judith Jarvis, 2012, p. 3).

O argumento central da autora é que todos têm direito à vida. Isto não significa, no entanto, que as pessoas têm o direito de não serem mortas e sim que as pessoas têm o direito de não serem mortas injustamente, o que possui grande diferença. A título de exemplo, a autora nos pede para imaginar que o violinista não passará nove meses, mas sim nove anos conectados aos nossos rins. Se você se desconectar dele, ele morrerá. É plenamente aceitável que você se desconecte dele, pois não lhe deu o direito de se utilizar de seus rins, ainda que o violinista tenha direito à vida. É necessário demonstrar que, admitindo que o feto tenha o direito à vida, abortá-lo significaria violar este direito e, portanto, seria mata-lo injustamente.

Em casos de estupro, fica evidente que abortar o feto não seria mata-lo injustamente, pois assim como no caso do violinista, a mãe não autorizou que aquele feto se utilizasse de seu corpo.

E em casos de abortamentos realizados após atos sexuais voluntários? É logo possível também perceber que, nos casos em que o homem ou a mulher ou ambos se utilizam de algum método contraceptivo e ainda assim a mulher engravida, isso significa que ela não deu permissão ao feto para que se utilizasse do corpo dela, assim como não demos

autorização para o violinista se utilizar de nossos rins. Portanto, como esse direito não foi concedido ao feto, abortá-lo não seria matá-lo injustamente. Ainda que possa ser visto como um ato impiedoso ou intrinsecamente mau por alguns, isto não implica que a mulher tenha a obrigação de seguir com a gravidez ou que ela tenha que ser punida criminalmente, visto que o Direito Penal é regido pelo princípio da *ultima ratio*.

O argumento da autora pode ser estendido ainda às mulheres que mantêm relações sexuais voluntárias sem proteção, mas não desejam ter o filho. Gravidezes indesejadas ocorrem e ter o filho pode significar o desmoronamento de todo um planejamento de vida. O próprio fato de a mulher não desejar ter aquele filho naquele momento significa que ela não lhe concede o direito de se utilizar de seu corpo, da mesma forma como você não é obrigado a permanecer conectado com o violinista. Certamente, neste momento, surgirá a objeção de que, no caso do violinista, a pessoa conectada a ele não teria responsabilidade nenhuma por ele, pois simplesmente foi conectada a ele sem seu consentimento. No entanto, realizar atos sexuais sem se utilizar de métodos contraceptivos não significa que a mulher deseja engravidar. Certamente é possível afirmar que ela assume esse risco. Contudo, antes de simplesmente tomar esta afirmação como fato inconteste, é necessário lembrar que em nosso país ainda há uma grande parcela de pessoas que não possuem qualquer educação sexual, seja em sua juventude por parte de escolas públicas deficientes ou de suas famílias desestruturadas. Importante atentar ainda para o papel da mídia, crescentemente erotizando em escala crescente o corpo feminino, influenciando adolescentes que veem em atores e atrizes seus ídolos de vida. O fato de o tema ser ainda tabu no Brasil (75% dos jovens acham que a educação sexual não deve ser ensinada em casa) apenas amplifica o problema.

A situação pode ser analisada mais claramente a partir do estudo feito pela Universidade de Brasília (UnB) em 2010, na Pesquisa nacional do aborto. Segundo esta pesquisa, 54% das mulheres que abortam recebem menos de 2 salários mínimos e 89% recebem menos de 5 salários mínimos. Mulheres com melhores condições financeiras podem simplesmente viajar e realizar o aborto em clínicas seguras em países onde o procedimento é legal. E, para os que possam afirmar que só aborta quem não tem religião, 65% das mulheres que abortam no Brasil são católicas. Se contabilizarmos católicas e protestantes, este número chega a 90%. Além disso, 64% são casadas, indicando claramente que grande parte dos abortamentos é realizada não por se tratar de uma banalização para com a vida, mas sim de uma questão de planejamento familiar.

Na verdade, muitas vezes o que está por trás do argumento contrário à legalização ao aborto é que a gravidez deve ser tida como uma punição para a mulher que buscou prazer sexual. A visão tradicional e conservadora da mulher que predominou até o século XIX, analisada na primeira parte deste artigo, ainda se faz presente nos dias atuais. A mulher deve ser casta e abnegada. A consequência é que, na ocorrência de uma gravidez indesejada, a sociedade, por meio de seu código penal, entende que ela é obrigada a dar seguimento à gestação, como forma de puni-la por ter se desviado do caminho sacrossanto.

Assim sendo, diante de todas as informações dispostas acima, percebe-se que, se a gestante entende que não possui condições de criar aquele filho, a ela deve ser dada a opção de abortar (até os seis meses de gestação) legalmente em condições que lhe ofereçam higiene e segurança. Isto porque:

- O feto não possui sistema nervoso desenvolvido até os seis meses de gestação. Isto significa duas coisas: Ele não desenvolveu a capacidade de raciocinar, característica que diferencia o ser humano dos demais animais e, em caso de aborto, o feto não sofrerá;
- O direito à vida significa o direito de não ser morto injustamente. Assim sendo, o feto apenas não será morto injustamente se a mãe der o direito a ele de se utilizar de seu corpo. Essa permissão não pode ser dada como implícita em casos em que a mulher ou o homem não se utilizam de métodos contraceptivos, pois isto não significa automaticamente que a mulher deseje ter filhos. Nesse sentido, a educação sexual em nosso país necessita de grande implemento;
- Obrigar a mulher a ter um filho indesejado como forma de puni-la é se utilizar do código penal para impor valores morais à sociedade, violando o princípio da *ultima ratio* do Direito Penal.

4. QUESTÕES LEGAIS

Quando a questão da legalização do aborto vem à tona, em regra se discute a partir de quando o feto já possui vida humana autônoma, e esse se torna um ponto central tanto para quem é a favor como para quem é contra a legalização. Supõe-se que quem ganhar a argumentação sobre este aspecto decidirá crucialmente o debate. Afinal, se for aceito que o feto adquire características plenamente humanas aos seis meses, por exemplo, como é defendido em certo momento neste artigo, isto significa que antes disso ele não é efetivamente

um ser humano e que, portanto, abortá-lo não constituiria crime, pois significaria apenas a morte de um conjunto de células e não de um ser tutelado pelo Direito Penal. Por outro lado, se for admitido que o óvulo fecundado já constitui efetivamente uma vida humana, isso significa que ele merece proteção do Direito Penal, devendo ter seu direito à vida ficar sob tutela do Estado. Eis o porquê da importância vital de se definir a partir de que momento o feto adquire vida humana autônoma.

O art. 5º da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Dessa forma, argumenta-se que o direito à vida é tutelado constitucionalmente, não podendo lei infraconstitucional, isto é, o Código Penal, afrontar diretamente o topo de nossa pirâmide normativa ao desproteger o feto de cobertura penal. Em outros termos, isso equivaleria a retirar o direito à vida do feto. Uma vez mais, deve-se perguntar se o art. 5º da Constituição Federal abrange o campo da vida intrauterina, dado que se refere “aos brasileiros e aos residentes no País”, não fazendo qualquer referência a fetos, embriões ou óvulos. Como nos ensina BASTOS et al,

Primeiramente, destaque-se que o aborto foi tema profundamente discutido a quando da realização dos trabalhos da Assembléia Constituinte de 87/88. Foram ouvidas representantes das mulheres (Conselho Nacional de Defesa da Mulher), da Igreja Católica (CNBB), da sociedade civil (OAB), dentre inúmeros outros setores representativos da sociedade e instituições brasileiras.

Ao final dos trabalhos, decidiram os constituintes não guindar o tema à categoria de Direito Constitucional Formal.

[...]

Houve proposta para que a Constituição se referisse, de forma expressa, à proteção da vida desde a concepção, por intermédio de alteração à redação do seu atual artigo 5º, formulada à época da constituinte pelo Deputado Federal João Assis Meira Filho (PMDM-DF). Referida proposta foi rejeitada pela Assembléia Nacional Constituinte.

A Constituição da República, não por omissão, mas por silêncio eloqüente, deixou de adotar a doutrina que defende a concepção como o marco inicial da vida. (BASTOS, Elísio Augusto Velloso et al, 2012, p. 27).

Nesse mesmo sentido, o Código Civil afirma, em seu art. 2º que:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

A redação do artigo é no mínimo dúbia, pois gera diversas correntes de interpretação, sendo as três de maior projeção a natalista, a teoria da personalidade condicional e a concepcionista, as quais afirmam sucintamente que:

a) Teoria natalista: A personalidade civil somente começa com o nascimento com vida;

b) Teoria da personalidade condicional: O nascituro é uma pessoa condicional; Sua aquisição de personalidade depende de uma condição suspensiva, o nascimento com vida.

c) Teoria concepcionista: O nascituro adquire personalidade civil desde a concepção, ficando os direitos patrimoniais sujeitos ao nascimento com vida.

Percebe-se assim que nem a Constituição Federal em seu art. 5º nem o Código Civil em seu art. 2º definem explicitamente se o nascituro possui ou não personalidade civil e se é tutelado pelo direito à vida.

É interessante, no entanto, compreender que definir se o nascituro já possui vida humana ou não desde a concepção não encerra o debate sobre a legalização do aborto. Na verdade, apesar de para o autor deste artigo ser plenamente plausível o argumento de que a vida humana só pode começar quando o nascituro adquire a capacidade de raciocinar, atividade essencialmente humana, consideremos, a partir deste momento, que a vida humana começa com a concepção. Isto encerraria o debate?

Para responder a esta pergunta, interessante analisar decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Alemão, em 1958. Trata-se do famoso caso Lüth. Erich Lüth, crítico de cinema solicitou ao povo alemão e aos proprietários de cinemas para boicotarem os filmes de Veit Harlan, ex-diretor de importantes filmes nazistas. Veit Harlan, baseando-se no art. 826 do Código Civil Alemão (“quem dolosamente causa dano a outrem, de maneira contrária aos bons costumes, está obrigado a repará-lo”) ajuizou ação contra Eric Lüth. O Tribunal Estadual de Hamburgo julgou a ação procedente, causando a indignação de Lüth, que por meio de recursos fez a causa chegar ao Tribunal Constitucional Federal. Esse Tribunal, por sua vez, reformou a decisão sob o fundamento de que o direito à liberdade de expressão, tutelado na Constituição Federal, se irradiava para as legislações infraconstitucionais, devendo ter prevalência sobre elas. Desta decisão histórica, vários foram os aspectos relevantes debatidos. Podemos, no âmbito deste artigo, destacar dois deles:

a) Os Direitos Fundamentais personificam uma ordem objetiva de valores:

Isto significa que a Constituição não é axiologicamente neutra, trazendo, além de regras, valores e princípios que se irradiam para todas as leis infraconstitucionais, devendo inclusive influenciar o legislador durante a elaboração das leis, direcionando ainda todo o ordenamento jurídico.

b) O conflito de normas que dizem respeito a Direitos Fundamentais deve ser resolvido por meio da técnica da ponderação: Os Direitos Fundamentais trazem consigo os valores mais importantes considerados pelo constituinte. Em caso de colisão, não é possível aplicar o modelo de subsunção, como é feito com a aplicação de regras. Neste caso, o Direito Fundamental que prevalecerá será aquele que tiver maior preponderância no caso concreto.

De acordo com estas reflexões, chegamos então ao conhecido princípio da unidade constitucional, o qual afirma que as normas constitucionais, principalmente aquelas que importam valores, não podem ser analisadas isoladamente, necessitando ser analisadas de forma conjunta de forma a evitar contradições e antinomias.

Admitindo-se que o art. 5º da Constituição Federal efetivamente garante o direito à vida para os nascituros desde a concepção, o que é altamente discutível, é fato que ele também garante o direito à liberdade, depreendendo-se que a mesma Constituição que (teoricamente) garante o direito à vida do nascituro garante também a autonomia da vontade da gestante. Ainda,

No que tange, justamente, à liberdade individual, a Constituição da República assegurou, dentre outros, [...] a Liberdade de consciência e crença (art. 5º, VI), o Direito Fundamental à privacidade e integridade física (art. 5º, X) e o Direito Fundamental, do casal, ao planejamento familiar, competindo ao Estado propiciar recursos para seu exercício, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (art. 226, § 7º). (BASTOS, Elísio Augusto Velloso et al, 2012, p. 27).

E como, pelo princípio da unidade da constituição e pelos desdobramentos do caso Lüth, os Direitos Fundamentais, os quais representam princípios do ordenamento jurídico pátrio, não podem se aplicar por subsunção, mas sim pela ponderação, não se pode admitir que sempre o direito à vida do nascituro deva prevalecer sobre o direito à liberdade e autonomia da vontade da gestante.

Neste caso, entendendo-se que abortar põe de frente dois Direitos Fundamentais em conflito, toda vez que uma mulher desejar abortar ela deve recorrer ao Judiciário para que ocorra a devida ponderação de valores?

A resposta é negativa. Como exposto no início deste artigo, existem argumentos razoáveis tanto para a legalização quanto para a criminalização do aborto. Isso não significa, no entanto, que criminalizar o aborto seja tão razoável quanto legalizá-lo. Isto porque há um desacordo moral razoável em relação a este tema, isto é, há a ausência de consenso sobre uma questão polêmica cujos argumentos antagônicos são, ambos, originados de um encadeamento lógico e racional. Diante de um desacordo moral razoável, o Estado possui basicamente duas opções: Deve impor uma das visões para toda a sociedade como forma de garantir uma unidade ou garantir respeito e tolerância aos indivíduos, permitindo que tenham um mínimo de liberdade em suas escolhas. Segundo BASTOS:

Assim, não há como se deixar de reconhecer que a Constituição, em decisão profundamente coerente com outros dispositivos que tutelam diversos aspectos da liberdade individual, ao constatar a absoluta ausência de consenso científico ou filosófico preferiu não fixar o momento crucial (turning point) para o surgimento da vida.

Reconheceu, portanto, o chamado desacordo moral razoável, preferindo deixar sua solução sob a tutela da liberdade individual. (BASTOS, Elísio Augusto Velloso et al, 2012, p. 27).

O Estado Democrático de Direito é aquele cujo poder emana do povo, de forma direta ou representada, e que visa garantir o respeito aos Direitos Humanos, às garantias fundamentais, resguardando os direitos das minorias. Em uma democracia é natural que surjam pensamentos conflitantes entre si, dado que se busca sempre resguardar a pluralidade, sem a imposição de uma ditadura. Nesse sentido, considerado que a questão da legalização do aborto certamente encerra um desacordo moral razoável, pois há argumentos plausíveis de ambos os lados, e que o Brasil se constitui um Estado Democrático de Direito, que respeita os diversos Direitos Humanos e garantias fundamentais, não resta dúvida de que a única opção que resta ao Estado que condiz com uma posição que respeita a pluralidade é permitir que os indivíduos possam ter a liberdade para suas escolhas. Dessa forma, afirma Dworkin que:

o efeito sobre um grupo de cidadãos for especialmente grave, quando a comunidade estiver seriamente dividida a respeito do que o respeito por esse valor exige e quando as opiniões das pessoas sobre a natureza desse valor refletirem convicções essencialmente religiosas que são fundamentais para a personalidade moral.

Em resumo: Nossa Constituição Federal é regida pelo princípio da unidade constitucional, o que significa que os princípios devem ser analisados de forma conjunta, não podendo ser aplicados por meio de subsunção. Portanto, não há como se falar em preponderância *a priori* do direito à vida do nascituro ou da liberdade da gestante. No entanto,

sabendo que a legalização do aborto é uma questão que gera um desacordo moral razoável e sendo o Estado brasileiro um Estado Democrático de Direito, cabe a ele permitir que os indivíduos possam decidir qual é a melhor alternativa a ser tomada, ou então a própria definição de Estado Democrático, o qual prioriza pelo respeito à pluralidade, será perdida.

Uma importante constatação poderia ser levantada neste momento: A pluralidade de valores seria realmente garantida por meio deste modelo, mas o feto não teria a possibilidade de “se defender” da decisão de sua mãe. Não estaria, portanto, a pluralidade sendo atingida pelo fato de que o feto não pode se contrapor à decisão da mãe? Esta é uma reflexão importante e a resposta para ela é que ao legalizar o aborto, esta legalização não se daria de forma plenamente arbitrária. Certamente seria adotado um limite temporal para que o aborto pudesse ser realizado, como é feito em todos os países que legalizaram tal procedimento, além de haver acompanhamento de uma equipe de especialistas. Assim, não poderia uma mãe abortar o seu feto aos oito meses de gestação, por ter decidido realizar uma viagem pela Europa. Com a existência de uma lei que regulasse o procedimento, a autonomia da mãe seria respeitada durante determinado tempo (possivelmente até o limite máximo seis meses de gestação), e a partir de então a vida do feto teria prioridade sobre a escolha da mãe, não podendo doravante ser realizado o aborto. O nascituro, portanto, teria ainda tutela do Estado, mesmo que sob forma penal, sendo respeitada, no entanto, a vontade da mãe de prosseguir ou não com a gestação.

Nesse sentido, sendo o Direito Penal regulado pelo princípio de sua aplicação em *ultima ratio*, resta comprovado que a criminalização do aborto, sem a existência de um limite temporal, ofende o Estado Democrático de Direito, a pluralidade de valores e o princípio da unidade da constituição, isto supondo que o feto já possui vida desde a concepção. Entendendo de forma mais razoável que a vida humana se inicia apenas com a capacidade de raciocinar, a criminalização do aborto ofende ainda o princípio da lesividade, por não dever ser o nascituro considerado ser humano até o limite supracitado.

Portanto, ainda que se compreenda que a vida se inicia com a concepção, isto não encerra o debate acerca da legalização do aborto. Na verdade, como vimos, ainda aceitando este pressuposto pouco razoável, ainda assim há fortes argumentos pela legalização do aborto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Elísio Augusto Velloso et al. **A antecipação terapêutica de fetos anencefálicos: A resposta da constituição da república à controvérsia.** Saber, revista do Centro Universitário do Estado do Pará. 3 Ed. 2012.

BERGER, Peter. **Perspectivas Sociológicas.** Petrópolis: Vozes, 1996.

CARDOSO, Bia. **Quem é a mulher brasileira que aborta?** Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/08/quem-e-a-mulher-brasileira-que-aborta.html>>. Acesso em 20/07/2015.

CASTRO, Carolina; TINDORO, DANDARA; Araújo, Vera. **Tabu nas campanhas eleitorais, aborto é feito por 850 mil mulheres a cada ano.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/tabu-nas-campanhas-eleitorais-aborto-feito-por-850-mil-mulheres-cada-ano-13981968>>. Acesso em 20/07/2015.

DAWKINS, Richard. **Deus, um delírio.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

DIP, Andrea. **Clandestinas.** Disponível em <<http://apublica.org/2013/09/um-milhao-de-mulheres/>>. Acesso em 21/07/2015.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais.* São Paulo: Martins Fontes, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado v.1.** 4. ed. Ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção esquematizado).

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial.** 4. ed. Ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção esquematizado).

GUEDES, Néviton. **Uma decisão judicial que se tornou celebridade internacional.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-19/decisao-judicial-tornou-celebridade-internacional>>. Acesso em 20/07/2015.

HOBBSAWN, Eric. **Era dos Extremos.** São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

MARTÍNEZ, Magdalena. **Aborto no Uruguai, a exceção latino-americana.** Disponível em:

<http://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/07/sociedad/1394208119_165255.html>.

Acesso em 20/07/2015.

PREDEBON, Luize. **Aborto no Brasil: A negligência que vitimiza**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviços Sociais) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2007.

REBOUÇAS, Melina. **O aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher: Reflexões fenomenológico-existenciais**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Departamento de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010.

SAGAN, Carl. **Bilhões e bilhões**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009.

THOMSON, Judith Jarvis. **Uma defesa do aborto**. Revista Brasileira de Ciência Política. N° 07, Brasília. Janeiro/Abril, 2012.

VALCARENGHI, Aline. **Maioria dos jovens acha que educação sexual não deve ser ensinada em casa**. Disponível em:

<<http://www.ebc.com.br/noticias/saude/2013/11/maioria-dos-jovens-acha-que-educacao-sexual-nao-deve-ser-ensinada-em-casa>>. Acesso em 20/07/2015.